



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal**

Apelação Cível n.: 0031791-53.2019.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelado: Benedita do Nascimento Botelho

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de São João de Meriti. IPTU e TCDL dos exercícios de 2016 a 2018, totalizando R\$ 2.402,93. Extinção da Execução Fiscal por abandono do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Irresignação do Município. Aviso do TJ nº 353/2024, que determinou a suspensão das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00. Marcha processual retomada após o julgamento do IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000.

1. IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000 que foi acolhido, conforme decisão de 28/08/2025, tendo sido determinado o prosseguimento dos processos outrora suspensos.

2. Edição da Resolução CNJ nº 547/2024 após julgamento do Tema n. 1.184 do STF, determinando, no art. 1º, §1º, a extinção de “*execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*”.

3. Precedente vinculante, cujo fundamento visa a impedir a tramitação *ad infinitum* de Execuções Fiscais de baixo valor, nas quais o devedor não foi citado ou, ainda que a citação tenha sido efetivada, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

4. Sentença que deve ser alterada apenas no que tange ao seu fundamento, para constar a ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

5. Recurso desprovido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São João de Meriti contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da comarca de São João de Meriti, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, tendo em vista a inércia do exequente que, apesar de devidamente intimado por mais de uma vez, deixou de se manifestar nos autos, conforme lhe fora determinado.

A execução fiscal originária foi proposta em 20/09/2019 para cobrança de créditos de IPTU e TCDL, referentes aos exercícios de 2016 a 2018, totalizando R\$ 2.402,93.

Juntado A.R. assinado por terceiro em 2 de novembro de 2019 (fl. 11), a executada não se manifestou nos autos, tendo o ato ordinatório de fl. 12 certificado o resultado da diligência.

À fl. 25, certidão negativa relativa ao cumprimento do mandado de penhora.

Após ser intimado para se manifestar sobre o resultado negativo da referida diligência, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado em fl. 31.

Considerando a inércia do exequente, o Juízo *a quo* determinou nova intimação para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (fl. 34). Contudo, não se verificou qualquer manifestação, sendo a inércia do exequente mais uma vez certificada nos autos, conforme fl. 39.

Nada mais ocorrendo, os autos foram conclusos ao Juízo, sendo prolatada a sentença de fl. 42, nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”.

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação (fls. 47/51). Em suas razões recursais, alegou inobservância do procedimento do artigo 7º da Lei n. 6.830/80, defendendo que o processo foi indevidamente remetido à Procuradoria pelo Juízo *a quo* após a citação frustrada, quando a lei prevê que se a citação pelo correio restou negativa caberia ao Juízo a realização de nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital. Sustentou, ainda, a inobservância do procedimento específico do art. 40 da LEF, pois a consequência da não localização do devedor não é a extinção, mas a suspensão e o arquivamento para fins de prescrição intercorrente (Súmula 314/STJ e REsp 1.340.553/RS). Alegou também a violação ao art. 489 do CPC, por se tratar de sentença genérica e de extinção "em massa". Por fim, pugnou o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

À fl. 62, ato ordinatório datado de 18/12/2025 que certifica que a parte executada não foi citada e que houve decisão proferida no IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000.

Pela decisão de fl. 64, foram os presentes autos remetidos para a instância recursal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 71.

É o relatório.

Inicialmente, vale destacar que o IAC n. 0079182-93.2024.8.19.0000 foi acolhido quando do seu julgamento em 28/08/2025 e que, dentre suas determinações, consta a de retorno da tramitação processual normal dos processos que estavam suspensos até então.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

A execução fiscal em comento foi ajuizada em 2019 para cobrança de créditos IPTU e TCDL que totalizam R\$ 2.402,93, referentes aos exercícios de 2016 a 2018.

É perceptível que o feito envolve execução fiscal de baixo valor, a atrair a incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.184, bem como da Resolução CNJ de nº 547/2024, que estabelece condições que devem determinar a extinção de Execuções Fiscais pela ausência de interesse de agir. Vejamos:

Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

(grifei)

Resolução CNJ 547/2024:

“(…)

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

(...)"

(grifei)

Contudo, a sentença recorrida invocou como fundamento o abandono do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC para extinguir o processo, sem julgamento do mérito - e não a ausência de interesse de agir, conforme o precedente vinculante e a resolução anteriormente citados.

É inegável que o Município deixou de dar andamento ao feito já que, após o ajuizamento da presente ação no ano de 2019, somente retornou ao feito para interpor a presente apelação, mesmo após ter sido intimado para tal finalidade antes de ser prolatada a sentença de extinção.

Em contrapartida, verifica-se que o mais adequado ao estado atual da execução fiscal é a aplicação do precedente vinculante e da Resolução CNJ supramencionados, uma vez que o feito se amolda





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

perfeitamente à hipótese de incidência descrita no §1º do artigo 1º da referida Resolução.

Ressalte-se, ainda, que Resolução do CNJ visa a prestigiar o princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, evitando que execuções de baixo valor se estendam por tempo infinito, onerando o aparato judicial. Assim, resta incontroverso que o tempo decorrido é mais que o suficiente para apontar a ausência do interesse de agir do Município exequente, ainda que esse não tenha sido o fundamento da sentença.

Não é outro o entendimento desta Corte, aplicado a casos semelhantes relativos às execuções fiscais ajuizadas pelo Município de São João de Meriti. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO VALOR HISTÓRICO DE R\$ 3.464,30. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. RECURSO DO MUNICÍPIO.

1. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184.
2. Regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da **Resolução nº 547/2025**, cujo art. 1º, §1º, preconiza que **devem ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**
3. Seção de Direito Público desta Corte que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, constitui critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens.
4. **Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item 2iii do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000.** Crédito exequendo, cujo valor histórico é inferior a R\$ 10.000,00. Execução sem movimentação útil há mais de 1 ano. Precedentes de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC).





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal**

5. Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo.

RECURSO DESPROVIDO PELA RELATORA.

(0061012-52.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 22/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

(grifei)

Por todo o exposto, **correta a sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, devendo ser alterado apenas o seu fundamento para reconhecer a falta de interesse de agir**, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, bem como da vigente Resolução de nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, com suas recentes alterações.

Por tais razões, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

